



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.904 - SP (2015/0197785-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO GABRIEL FERNANDES MIGUEL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA PARA CUSTÓDIA CAUTELAR. ACUSADO PRESO COM O PRODUTO DO CRIME. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. A via estreita do *habeas corpus* não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado, que, gozando do benefício da liberdade provisória, vem a reiterar na mesma conduta delitiva (*como se vê em dados extraídos do portal eletrônico deste Tribunal, tão logo o recorrido foi posto em liberdade, veio a ser preso em flagrante por roubo havendo demonstrado, por essa conduta, que era fundado o temor quanto à sua soltura*), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
3. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
4. O paciente se encontra encarceramento cautelarmente há seis meses, pois tendo sido preso em flagrante na data de 31/7/2014, foi solto em 11/11/2014, somente tendo retornado ao cárcere em julho de 2015.
5. Não constatada mora estatal desarrazoada, onde a sucessão de atos processuais não infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, tendo a ação penal movimentação adequada, não se vê demonstrado constrangimento ilegal por excesso de prazo da persecução criminal desenvolvida.
6. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado, recomendando-se que se dê celeridade no julgamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, com recomendação de celeridade para o julgamento da ação penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.904 - SP (2015/0197785-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO GABRIEL FERNANDES MIGUEL (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada, para que o paciente possa responder solto ao processo, sob alegativa de ausência dos requisitos da prisão preventiva, excesso de prazo da instrução criminal, por motivo não atribuível à defesa, bem como em razão da inexistência de indícios mínimos de autoria, afirmando que em juízo a vítima não teria reconhecido o acusado como autor dos fatos.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante na data de 31/7/2014, sendo-lhe imputada a prática dos delitos de roubo e posse irregular de arma de fogo. Ocorre que, em audiência realizada na data de 11/11/2014 (fls. 15/17), o juiz singular revogou a prisão preventiva do acusado, nos seguintes termos: "Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva, com parecer desfavorável do Ministério Público. A instrução não se encerrou em virtude da ausência dos policiais, testemunhas arroladas pela acusação. É certo que questões de mérito não devem ser apreciadas nesta fase processual, mas também não podem ser desconsideradas as declarações hoje prestadas. O réu não deu causa ao adiamento. Diante do quadro hoje formado, revogo a prisão preventiva do acusado expedindo-se Alvará de soltura clausulado em seu favor.[...]" Na oportunidade, foi designada audiência em continuação para 3/3/2015.

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito, o qual restou provido pelo Tribunal de origem para restabelecer a prisão preventiva do acusado, em face do qual insurge-se a presente a impetração.

Diante disso, a defesa aduz que *Ao red decretar a prisão preventiva abordando o próprio mérito da ação penal o Tribunal de Justiça de São Paulo viola a competência funcional, pois antecipa um juízo de culpa que o juízo monocrático já declaro ser no mínimo controverso.*

Liminar indeferida (fls. 40/42).

Com informações (fls. 63/99).

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 141/145).

Nos autos da ação penal, n. 0008877-17.2014.8.26.0590, foi designada audiência em continuação para 27/10/2015, conforme informações da Comarca de São Vicente (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

63/99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.904 - SP (2015/0197785-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Preliminarmente, oportuno consignar que a legislação processual penal dispõe que a prisão preventiva pode ser decretada *quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*, visando resguardar a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 CPP).

Na espécie, a defesa assevera a ausência de indícios suficientes de autoria, porquanto a vítima não teria reconhecido o acusado perante o juízo, o que se verifica do termo de audiência (fls. 15/17). Não obstante, extrai-se dos autos que o réu foi apreendido com o produto do crime, o que constitui indício suficiente de autoria a permitir o encarceramento cautelar. Ademais, a certeza da autoria delitiva somente é exigida para condenação, quando então todos os elementos de prova terão sido colhidos, não sendo possível, nos limites estreitos do *habeas corpus* atacar-se decisão sob alegações de insuficiência e/ ou má apreciação de provas, porquanto a presente ação constitucional não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, devendo a coação ser manifestamente ilegal.

Nesse sentido, confira-se: HC n. 304.647/RS - 5ª T. - unânime _ Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 06/04/2015; AgRg no HC n. 234.268/RJ - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 09-10-2013; HC n. 189.209/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 05-03-2012; HC n. 187.132/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 18-02-2013; HC n. 167.670/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Gilson Dipp - DJe 14-08--2012.

Por sua vez, o Tribunal *a quo*, ao restabelecer a prisão preventiva do acusado, assim dispôs (fls. 5/8):

"[...] O recurso merece ser provido.

O Acusado foi preso em flagrante delito aos 31 de julho passado, acusado de roubo, mediante grave ameaça com arma de fogo e posse injustificada de armas e munições.

A denúncia oferecida em 14 de agosto foi recebida aos 19 daquele mês e o réu citado em 17 de setembro. A prisão protraiu-se até 11 de novembro, quando foi revogada por r. decisão aqui transcrita no tópico pertinente:

"(...) A instrução não se encerrou em virtude da ausência dos policiais, testemunhas arroladas pela acusação. E certo que questões de mérito não devem ser apreciadas nesta fase processual, mas também não podem ser desconsideradas as declarações hoje prestadas. O réu não deu causa ao adiamento. Diante do quadro hoje formado, revogo a prisão preventiva do acusado expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor. " (fls. 56/57; o excerto é de fls. 57).

A prisão não durava, à época, mais de quatro meses, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo falar em excesso de prazo. E a necessidade da prisão preventiva, reconhecida até então, é patente.

Trata-se, afinal, de roubo perpetrado em concurso de agentes, com o emprego de arma de fogo, em plena via pública - conduta de elevada temeridade e elevado potencial ofensivo. E se o fato em si não fosse suficiente para que a soltura de seu protagonista representasse risco para a ordem pública, haveria de se notar que o recorrido foi localizado por equipe que cumpria mandados de prisão, em local no qual restou apreendida grande quantidade de munições e uma arma de fogo - além de pertences da vítima de roubo, que, identificada a partir de seus documentos pessoais, foi convocada ao Distrito Policial e reconheceu o agravado com um dos responsáveis pelo assalto que sofrerá.

Insta notar, de outro lado, que, como se vê em dados extraídos do portal eletrônico deste Tribunal, tão logo o recorrido foi posto em liberdade, veio a ser preso em flagrante por roubo havendo demonstrado, por essa conduta, que era fundado o temor quanto à sua soltura (cf. fls. 80/82).

Sua recondução ao cárcere, portanto, mostra-se de rigor.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ministerial, para decretar a prisão preventiva do acusado PAULO GABRIEL FERNANDES MIGUEL (Processo nº 0008877-17.2014.8.26.0590, da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente), expedindo-se mandado de prisão."

Como se vê, integra o *decisum* impugnado fundamento concreto à custódia cautelar, explicitado na periculosidade do acusado, que após ter recebido o benefício da liberdade provisória, veio a reiterar na mesma conduta criminosa (*como se vê em dados extraídos do portal eletrônico deste Tribunal, tão logo o recorrido foi posto em liberdade, veio a ser preso em flagrante por roubo havendo demonstrado, por essa conduta, que era fundado o temor quanto à sua soltura*).

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

De outro lado, quanto ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, esta Corte tem compreendido que os prazos fixados para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, não há que se falar em flagrante ilegalidade. O constrangimento ilegal somente se configura quando a dilação da instrução carece de justificativa, tendo por único culpado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário.

Na hipótese, conforme informações do juiz singular (fls. 63/99), o paciente foi preso em 31/7/2014 e denunciado em 14/8/2014, tendo sido a denúncia recebida em 19/8/2014, a primeira audiência foi designada para 11/11/2014, mas foi adiada ante a ausência dos policiais, testemunhas de acusação, oportunidade em que foi revogada a prisão preventiva do paciente. Foi redesignada a audiência para 3/3/2015, sendo que não se realizou em razão da ausência injustificada dos defensores e de uma testemunha de acusação, tendo sido marcada audiência em continuação para 27/10/2015.

Ao que se vê, o paciente permaneceu preso inicialmente por quatro meses, de 31/7/2014 a 11/11/2014, sendo que foi expedido novo mandado de prisão em seu desfavor em 24/7/2015, assim, se considerarmos tais datas, o acusado permaneceu preso, até o momento, por seis meses, tendo ficado solto durante a maior parte da instrução criminal. Ademais, embora verificado certo decurso de tempo entre as audiências designadas, constato que não somente a acusação deu causa ao adiamento das audiências, como também a defesa, que não compareceu à audiência aprazada no dia 3/3/2015.

Deste modo, pela sucessão de atos processuais não se verifica mora estatal desarrazoada, tendo o processo movimentação adequada, sem paralisação indevida da ação penal, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegar-lhe a ordem, com recomendação de celeridade para o julgamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0197785-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 332.904 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00136050420148260590 136050420148260590 20150000568253

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO GABRIEL FERNANDES MIGUEL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, com recomendação de celeridade para o julgamento da ação penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).